



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.884 - SP
(2019/0092803-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162
AGRAVADO : YOCITO FUKUDA
ADVOGADOS : JONAS PEREIRA FANTON E OUTRO(S) - SP273574
MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Revisar as conclusões do órgão julgador acerca da suficiência das provas acostadas aos autos e aferir a apontada violação ao art. 373 do CPC/15 demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. *"Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ."* (AgInt no REsp 1764753/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2019).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.884 - SP
(2019/0092803-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162
AGRAVADO : YOCITO FUKUDA
ADVOGADOS : JONAS PEREIRA FANTON E OUTRO(S) - SP273574
MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **CERÂMICA CHIARELLI S/A**, contra a decisão monocrática de fls. 392-396, e-STJ, que reconsiderou deliberação anterior para, de plano, negar provimento ao agravo.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 222, e-STJ):

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. SENTENÇA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA PRELIMINAR REPELIDA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS DE TÍTULO EXECUTIVO ART. 784, INC. III - DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA, E EXIGÍVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO PELA EMBARGANTE CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE INADIMPLEMENTO ART. 397, DO CÓDIGO CIVIL PRINCÍPIO DO "DIES INTERPELLAT PRO HOMINE" - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 243-248, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 251-262, e-STJ), a insurgente apontou violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao artigo 373 do CPC/15 e a existência de interpretação divergente ao artigo 784, III, do CPC/15.

Contrarrazões apresentadas às fls. 272-283, e-STJ.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 318-319, e-STJ), a recorrente interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC/15 (fls. 322-329, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fl. 366-367, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, em razão da sua intempestividade.

Daí o agravo interno de fls. 370-378, e-STJ, no qual a agravante sustentou a tempestividade do recurso, na medida em que nos dias 02, 15, 16, 19 e 20/11/2018 os prazos processuais e o expediente forense foram suspensos no TJSP. Aduz ter comprovado a suspensão do prazo por meio dos documentos de fls. 330-337, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 392-396, e-STJ), deu-se provimento ao referido agravo interno para, de plano, negar provimento ao agravo, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Inconformada, a insurgente apresentou o presente agravo interno (fls. 399-406, e-STJ), no qual refuta a aplicação dos aludidos óbices.

Impugnação às fls. 409-417, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.884 - SP
(2019/0092803-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Revisar as conclusões do órgão julgador acerca da suficiência das provas acostadas aos autos e aferir a apontada violação ao art. 373 do CPC/15 demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. *"Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ."* (AgInt no REsp 1764753/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2019).

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões deduzidas pela insurgente são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o exame da pretensão recursal, tal como posta no apelo extremo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. "***A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame***" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1199439/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] IV. **Na forma da jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame"** (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.651.346/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2017. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1145076/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017) [grifou-se]

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial com relação à interpretação dada ao art. 784, III, CPC/15, outrossim, não merece reparo a decisão singular que aplicou o teor da Súmula 83/STJ à hipótese.

No particular, o Tribunal local assim decidiu:

Em sendo assim, conforme bem destacado pelo D. Sentenciante, o conjunto probatório encartado no feito conduz a entendimento diametralmente contrário ao que pretende ter por acolhido a recorrente, mais precisamente quanto a nulidade do título extrajudicial em questão, sendo que nesse tocante não merecem prosperar as alegações por ela apresentadas, uma vez que não resultou demonstrada a presença do vício do consentimento que, segundo indicou, teria maculado a confissão de dívida exequenda.

Diante de tais elementos, e em se reconhecendo que, independentemente do ângulo pelo qual se analise a questão, permitido se mostra ter em mente que não possa ser reconhecida a iliquidez do título colocado em execução no feito, isso porque, em se tratando de contrato particular assinado pelas partes, bem como por duas testemunhas como previsto em Lei (fls. 61/63), é de se ter por certo que o documento assim apresentado se coloca como título executivo hábil a instruir a demanda satisfativa, o que se dá nos exatos termos do quanto disposto pelo artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil (Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;), despicienda, portanto, a apresentação de qualquer documento em complementação, porque esvaziado de efetivo poder de prova. (fls. 226-227, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte, segundo o qual revela-se desnecessária a apresentação dos contratos ou documentos que deram origem à dívida confessada. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ). 2. **Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executividade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1764753/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 29/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC/1973. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A escritura pública de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial (CPC/1973, art. 485, II), sendo desnecessária, nos termos da jurisprudência desta Corte, indicação da causa debendi ou a apresentação dos contratos ou documentos que deram origem à dívida confessada.** 3. O título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de superar as provas acostadas pelo exequente. 4. A ausência de enfrentamento da questão posta no recurso pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto ausente o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 435.853/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TRIBUNAL QUE RECONHECEU A FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem reconheceu a executividade do título, pois se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratava de confissão de dívida, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. [...] 6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 686.659/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO.** 1. Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes. 2. A circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ). 3. Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 160.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) [grifou-se]

Considerando que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, incide, à hipótese, o teor da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0092803-0

AgInt no AgInt no
AREsp 1.479.884 /
SP

Números Origem: 1000024-70.2015.8.26.0362 10000247020158260362 10021855320158260362

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162
AGRAVADO : YOCITO FUKUDA
ADVOGADOS : JONAS PEREIRA FANTON E OUTRO(S) - SP273574
MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162
AGRAVADO : YOCITO FUKUDA
ADVOGADOS : JONAS PEREIRA FANTON E OUTRO(S) - SP273574
MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.